TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	276437/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES,** exercício de 2013. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão dos seguintes itens: *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.* **RESSALVAS** quanto ao *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com **DETERMINAÇÃO** e aplicações de **MULTAS**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo **Sr. Helder Teófilo dos Santos**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

De início, cabe o registro de que a presente prestação de contas anual já foi objeto de decisão deste Tribunal, conforme verificado no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/17 – Segunda Câmara** (peça n.º 71), entretanto, a referida decisão restou anulada, nos termos do ***Acórdão de Parecer Prévio 452/20 - STP (peça n.º 93)***, em decorrência de não ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao recorrente. Cabendo registrar o posicionamento diverso que foi adotado por ocasião da Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não restou evidenciado o cerceamento de defesa, da mesma forma que, em relação ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 282/20 da peça n.º 90.

Também, atendendo ao Acórdão emitido pelo Tribunal Pleno, procedeu-se à nova intimação do Gestor do exercício, *Sr. Helder Teofilo dos Santos*, nos termos do Despacho n.º 1.490/20 (peça n.º 98), o qual se manifestou por meio da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), alegando, em síntese, que em função dos inúmeros itens apontados estaria fora do seu alcance apresentar a documentação, uma vez que dependeria da atual Administração Pública Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Nova manifestação do Gestor foi trazida aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117).

Dessa forma, passamos ao detalhamento dos apontamentos contidos nas Instruções que precederam o Acórdão anulado, bem como nas últimas manifestações da Unidade Técnica contidas na Instrução de nº 1.769/21 (peça n.º 103) e n.º 4.990/21 (peça n.º 118), em que se concluiu pela **IRREGULARIDADE** em decorrência da *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º, da Lei 10.028/00; *Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05; *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Além de **RESSALVAS** quanto a *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre*; *Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações*; *Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012*; *Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial pela inconformidade no Art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67 e no art. 10, IX, da Lei Federal 8.429/92, além do relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	700.481,68	0,00	0,00	700.481,68

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), uma vez que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou documentos comprovando as medidas adotadas com vistas a sanar o item, pois, conforme observado na Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), limitou-se a informar que se tratava de saldo contábil originário da gestão que findou em 2012, ficando em restos a pagar, evidenciando a contrariedade da legislação em vigor e, em especial, da L.C. 101/00. Acrescentou que não ocorreu a transmissão administrativa do cargo (gestão de 2009/2012 para a gestão de 2013/2016) e não foi localizada a documentação para justificar a referida negligência.

Na mesma Instrução, a Coordenadoria anotou a alegação do Responsável no sentido de que este fato levou o Município a adotar medida judicial em trâmite na vara cível da Comarca de Morretes, entretanto, registrou-se que não foram juntados documentos comprobatórios que demonstrassem as providências tomadas.

Por ocasião da Instrução 921/20 (peça n.º 89), primeira manifestação após o Acórdão n.º 41/17 (peça n.º 71) objeto de anulação, especificamente quanto ao item em exame, a Unidade Técnica afirmou novamente que o interessado não encaminhou a comprovação das medidas adotadas para regularização do saldo anterior da conta contábil "*Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar*", ficando adstrito à alegação que segue reproduzida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

> "(...) não conseguiu acesso aos documentos para o exercício da ampla defesa, valendo mencionar, estando em Poder da Municipalidade, porém, advém a questão de situação financeira do exercício de 2012, conforme comprovados pelas tentativas de se fazer conciliações bancárias. Estando em dificuldade de responder a situação precisa, ante a falta de documentos, vez que com o término do mandato, não se teve acesso a documentação, bem como oportunizado pela ausência de decisão deste Tribunal em suprir com documentação deste a notícia no contraditório."

Razão que a Coordenadoria entendeu insuficiente para afastar a inconformidade.

Oportunizado novo contraditório ao ex-Gestor, a fim de sanar a condição que ensejou a nulidade registrada no Acórdão de Parecer Prévio 452/20 (peça n.º 93), este trouxe suas justificativas por meio da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) e alegou a dependência da atual Administração Municipal para o envio da documentação solicitada, condição que possibilitaria o contraditório.

Assim, na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria anotou que, apesar da justificativa do interessado relacionada a sua dependência da Gestão Atual para que pudesse realizar o efetivo contraditório, restou observado que o recorrente não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção dos referidos documentos, sendo novamente mantida a inconformidade.

Em sua última manifestação, Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 116), o Gestor fundamentou sua defesa na manifestação da Controladoria Interna, em que foi solicitado ao Prefeito Municipal a tomada de medidas legais para apurar responsabilidades.

Já a Unidade Técnica, na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), fez referência à documentação juntada à peça n.º 117 apresentada pela Controladoria do Município em 22/10/21 onde foi informado que seria feita uma pesquisa processual para identificar eventual procedimento legal contra o ex-Prefeito *Sr. Amilton Paulo da Silva*, haja vista o registro contábil de 2012 em responsáveis por conta bancária a apurar, sendo também anexado o Memorando n.º 66/2021.

Mencionou que constou no memorando o valor registrado em 2012 de R$ 700.481,68 (setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

oito centavos) originado em pagamentos efetuados sem a devida comprovação/documentação, condição que ensejaria instauração de procedimentos para identificar o destino de tais pagamentos, bem como apurar eventual dano ao erário e responsabilidades. Assim, observou que até o momento da última instrução não havia sido comprovada a instauração de qualquer procedimento efetivo, tanto no exercício de 2013 como nos posteriores, o que permitiria apurar responsabilidades, ressarcimentos e danos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas,** o apontamento foi fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Resultado do Exercício	*Exercício de 2010*	*Exercício de 2011*	*Exercício de 2012*	*Exercício de 2013*
Receitas Correntes	11.810.674,67	12.126.403,17	11.255.879,18	15.709.681,68
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	11.810.674,67	12.126.403,17	11.255.879,18	15.709.681,68
Despesas Correntes	9.406.576,20	10.517.838,08	10.340.875,15	13.864.935,65
Despesas de Capital	1.011.897,27	1.001.209,54	710.348,72	575.098,40
SOMA DA DESPESA	10.418.473,47	11.519.047,62	11.051.223,87	14.440.034,05
Resultado (+/-)	1.392.201,20	607.355,55	204.655,31	1.269.647,63
Interferências Financeiras	-1.122.709,53	-1.241.102,09	-1.467.848,77	-1.500.842,97
Resultado Financeiro do Exercício	269.491,67	-633.746,54	-1.263.193,46	-231.195,34
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	684.995,24	51.248,70	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	7.878,76	0,00	9.993,70	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	277.370,43	51.248,70	-1.201.951,06	-231.195,34
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,35	0,42	-10,68	-1,47

Por ocasião do primeiro contraditório, afirmou-se que a demonstração estava restrita aos recursos das fontes livres de 2013, já no segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), a Entidade alegou a impossibilidade de apresentar a documentação necessária quanto ao item, justificativa que levou a Unidade Técnica a entender que não foi adotada nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, levando à manutenção da inconformidade, nos termos da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69).

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), ato em que a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), registrou que o interessado não apresentou justificativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

sobre o item, razão pela qual opinou pela manutenção da ressalva contida no Acórdão.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Por ocasião da Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria verificou que o recorrente não encaminhou comprovantes demonstrando as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária, bem como na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), onde se anotou que não foram apresentados novos esclarecimentos ou documentos sobre o item, permanecendo o mesmo posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da **Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S,** o apontamento foi fundamentado na Lei Federal n.º 8.212/91, no art. 1º da Lei Federal 9.983/00 e, também, no art. 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do relatório que segue reproduzido.

Mês	*Contribuição*	*Regime*	*vlRetido*	*vlRecolhido*	*vlDiferença*
Janeiro	Servidor	RGPS	86.331,20	0,00	86.331,20
Fevereiro	Servidor	RGPS	98.111,02	71.597,71	26.513,31
Março	Servidor	RGPS	97.554,68	113.258,51	-15.703,83
Abril	Servidor	RGPS	99.110,33	88.219,41	10.890,92
Maio	Servidor	RGPS	103.645,52	103.311,40	334,12
Junho	Servidor	RGPS	109.815,41	44.609,72	65.205,69
Julho	Servidor	RGPS	129.599,82	20.066,13	109.533,69
Agosto	Servidor	RGPS	127.909,66	88.526,62	39.383,04
Setembro	Servidor	RGPS	123.198,08	81.478,28	41.719,80
Outubro	Servidor	RGPS	119.751,39	100.045,59	19.705,80
Novembro	Servidor	RGPS	113.095,68	193.597,73	-80.502,05
Dezembro	Servidor	RGPS	195.002,02	97.995,30	97.006,72
Soma			1.403.124,81	1.002.706,40	400.418,41

Constatou-se que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações para com o Regime Geral de Previdência – INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores. Em novo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

contraditório, que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57 – fl. 03), o Gestor alegou que os repasses foram realizados e que não haviam sido contabilizados e assim que os servidores concluíssem esse registro a peça seria anexada no processo.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Unidade Técnica reiterou que deveriam ser apensados itens necessários para a verificação e regularização, quais sejam: "quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS", além da documentação relativa à conciliação bancária, razão pela qual manteve a inconformidade.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) e, da mesma forma, registrou a ausência da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP e Informações à Previdência Social) gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, bem como a documentação relativa à conciliação bancária referente aos valores repassados de contribuições retidas dos servidores para o INSS, razão pela qual manteve o posicionamento pela inconformidade.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas relacionadas ao apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF,** também foi fundamentado no relatório que segue reproduzido.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-193.103,02

Considerando que, em tese, ocorreu pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, foi possibilitado o contraditório ao Gestor que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), argumentou que o Município estaria avaliando a documentação e assim que concluído seria anexada à peça processual. Por sua vez, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Unidade Técnica reafirmou que deveria ser apresentado o demonstrativo descrito dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável, cópia dos documentos que deram suporte a cada lançamento de regularização e outros documentos e/ou esclarecimentos.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

71) que havia acompanhado a manifestação anterior pela inconformidade e, também, registrou que, em sede de contraditório, o recorrente se limitou a informar que esta pendência seria da gestão anterior (2012), que impactou na gestão em exame de 2013, conforme Relatório de Inspeção Externa 10/2013 do TCE/PR, condição que a Unidade Técnica não acatou ao afirmar que tal relatório não possuía um achado específico que trata da questão apresentada na prestação de contas. Ainda, afirmou que o interessado não estabeleceu a correlação dos achados com o apontamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o interessado não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 647267/21, foram apresentadas novas justificativas, entretanto, não trouxe nenhuma contraposição quanto ao item em exame, conforme registrado na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao apontamento que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, uma vez que, de acordo com os documentos apresentados (peças n.º 09 e n.º 13), a equipe jurídica era composta somente por agentes comissionados, registrando ainda que constou a relação de contratos aditivos de prestação de serviços jurídicos, conforme modelos da IN 97/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), uma vez que a Entidade não adotou medida que sanasse a anomalia apontada, limitando-se a informar que o Município estaria regularizando concurso público para preencher o cargo de carreira, conforme observado nas justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57).

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) e que na referida decisão o Órgão Colegiado havia acompanhado as instruções anteriores nesse ponto. Também nesta instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor se limitou a afirmar que havia providenciado a realização de concurso público, contudo, não trouxe aos autos a respectiva comprovação, ou seja, edital de abertura e respectiva publicação da nomeação dos aprovados e portarias.

Anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório. Por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), restou mantido o posicionamento, uma vez que na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 116 até n.º 117) não houve manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Na sequência, passou ao exame das **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** também fundamentado no relatório que segue reproduzido, onde se comprovou que o *Sr. Raul Edison Gouvêa*, Responsável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Técnico da Entidade, não estava investido em cargo de provimento efetivo de Contador ou similar, mas no cargo de Fiscal de Tributos.

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12401-MUNICÍPIO DE MORRETES ANO 2013 (Atualizado em: 24/04/2015 08:42:56)

nrC	nmNome	cargo	dsTipoCargo	dscargo	dsTpAto	nro	dtA	nrEdi	dtEdi	cdTipoMovimentac	dstipomovimentacao	ovimentac
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	19	2 Efetivo - Estat	FISCAL DE TRIBUTOS	Decreto	209/2014	23/05/2014				1 Nomeação	01/05/2014
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-1	2 Comissionado	Diretor Geral da Sec. de Finanças	Portaria	214/2011	30/06/2011				1 Nomeação	01/07/2011
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-3	2 Comissionado	Chefe da Div. de Contabilidade e Orçamen	Portaria	213/2011	29/06/2011				7 Exoneração	30/06/2011
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-3	2 Comissionado	Chefe da Div. de Contabilidade e Orçamen	Portaria	055/2009	01/03/2009				1 Nomeação	01/03/2009
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-6	2 Comissionado	Chefe da Div. de Cadastro e Tributação	Decreto	136/2008	31/12/2008				7 Exoneração	31/12/2008
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-6	2 Comissionado	Chefe da Div. de Cadastro e Tributação	Decreto	023/2005	01/01/2005				1 Nomeação	01/01/2005
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-6	2 Comissionado	Chefe da Div. de Cadastro e Tributação	Decreto	078/2004	31/12/2004				7 Exoneração	31/12/2004
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	019	5 Efetivo - CLT	Fiscal de Tributos	Portaria	149/2002	06/06/2002	CP001/2001	06/12/2001		2 Contratação	04/06/2002
2830604920	RAUL EDISON GOUVEA	204-6	2 Comissionado	Chefe da Div. de Cadastro e Tributação	Decreto	035/2002	24/06/2002				1 Nomeação	04/06/2002

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), pois, mesmo que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), não comprovou ter adotado qualquer medida para sanar a anomalia.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) em que havia se concluído pela ressalva do presente item com recomendação. Também nesta instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor não se manifestou em relação à ressalva, condição que levou a Unidade Técnica a manter o posicionamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório. Por ocasião da Instrução 4.990/21 (peça n.º 118), na qual foram analisados os argumentos apresentados na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), constatou-se que não foram apresentadas contrarrazões ou documentos relacionados ao apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das **Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Mês e Ano Base	*Receita Corrente Líquida*	*Despesa com Pessoal*	*% Gasto*	*Situação*
6/2012	27.833.500,96	13.153.295,56	47,26	Normal
12/2012	27.525.100,95	14.345.021,15	52,12	Alerta 95%
6/2013	29.350.654,03	16.088.439,25	54,81	Excesso 99,99%
12/2013	32.953.658,67	18.592.248,60	56,42	Excesso 99,99%

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), o Gestor apresentou suas justificativas, entretanto, na Instrução 2.564/16 (peça n.º 69) foi reforçado que a despesa total com pessoal no 1º semestre de 2013 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da L.C. n.º 101/00, caracterizando a condição prevista no art. 23, ou seja, inobservância do prazo para o retorno ao respectivo limite de gastos que deveria ocorrer em até dois quadrimestres. Enfatizou que a Entidade não reduziu a despesa em 1/3 dentro do prazo estabelecido.

Entretanto, considerando os dados apurados junto à Prestação de Contas ao final do primeiro quadrimestre de 2014, observou que o índice atingido foi de 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida, condição que considerou para concluir pela ressalva.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), também anotou que o item foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que o interessado alegou a sua dependência para com a Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação. Já na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), foram analisados os argumentos apresentados na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), constatando-se que não houve manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da **Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial, Instrução n.º 1.996/15 (peça n.º 43), no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal de Contas, uma vez que o documento apresentado foi considerado nulo em decorrência de não estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V e a Portaria STN n.º 437/2012 – 5ª Edição.

Após deixar de apresentar no seu primeiro contraditório a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Responsável acompanhado da publicação, o Gestor se manifestou novamente por meio da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), juntando o Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2013. Entretanto, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria anotou que não foi apresentada a publicação e que ao comparar os saldos com os dados do SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

foram observadas divergências, conforme relatório que segue reproduzido, mantendo a inconformidade.

GRUPOS	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	10.251.945,90	10.250.485,90	1.460,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**15.709.562,04**	**15.709.562,04**	**0,00**
TOTAL DO ATIVO	25.961.507,94	25.960.047,94	1.460,00
ATIVO FINANCEIRO	**8.870.030,25**	**8.868.570,25**	**1.460,00**
ATIVO PERMANENTE	17.091.477,69	17.091.477,69	0,00
SALDO PATRIMONIAL	**18.071.817,58**	**18.069.224,22**	**2.593,36**
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	**1.971.683,48**	**1.970.383,48**	**1.300,00**
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.396.044,74	5.396.044,74	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**7.367.728,22**	**7.366.428,22**	**1.300,00**
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.593.779,72	18.593.619,72	160,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**25.961.507,94**	**25.960.047,94**	**1.460,00**
PASSIVO FINANCEIRO	2.462.709,63	2.653.165,32	-190.455,69
PASSIVO PERMANENTE	**5.426.980,73**	**5.237.658,40**	**189.322,33**
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), ato em que a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), também registrou que o recorrente se limitou a afirmar que a referida Demonstração Contábil havia sido publicada em 15/05/2015, obedecendo aos parâmetros já mencionados, contudo, sem apresentar a peça contábil, razão pela qual foi mantida a inconformidade. Anotou, também, a sugestão do interessado para que o Tribunal oficiasse o Município de Morretes a encaminhar os respectivos documentos.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que, apesar da justificativa já mencionada, o recorrente não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas para obtenção da documentação necessária.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 117), o Gestor informou a emissão do novo relatório contábil, com assinatura do Contador e republicado no Diário Oficial em 20/10/21, já, por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), restou constatado que a Demonstração Contábil estaria em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

consonância com os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), bem como a assinatura do Contador.

Ainda, mencionando a Instrução Normativa n.º 97/2014, afirmou que deveria ter sido assinado também pelo Gestor e pelo Controlador Interno, razão pela qual opinou por ressalvar o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação à **Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012,** o apontamento foi fundamentado no art. 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/00 e nos relatórios que seguem reproduzidos.

Relação de Precatórios do SimAm

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO SIMAM
1257	PRECATÓRIO - VALDIR DE ASSIS MENDES	45.269,83
	PRECATÓRIO - HEITOR LEÔNIDAS XAVIER RODRIGUES	2.992,25
	PRECATÓRIO - ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA	9.130,26
	PRECATÓRIO - LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO	58.695,92
	PRECATÓRIO - EVANI CÉLIA DE OLIVEIRA LOURENÇO	30.416,16

Relação de Precatórios do TRT

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00029 2009 411 09 00 5	Luiz Demetrio Silva	31.743,89
00219 2005 322 09 40 9	Dorival Maia Luiz da Silva	60.368,69
00495 2009 411 09 00 0	Vanderci Alves Ferreira	27.338,09
01257 2005 322 09 00 4	Paulo Renato Mendes	46.970,01
02307 2008 411 09 00 8	Salvador Rosa	9.360,57
03474 2009 322 09 00 2	Pedro Barbosa	20.034,88

Afirmou, considerando a LRF, que foi determinada a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04/05/00 até 01/07/12, e constatou que o valor da Dívida relativa aos precatórios não seria compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peças n.º 57 e n.º 60), a Entidade apresentou a relação dos precatórios comparando o saldo contábil com a relação do TRT 9ª região, também acrescentou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

no processo o livro razão de 2014 e demonstrou os ajustes realizados na contabilidade e, por fim, anexou o quadro sintético do livro razão em que constou a data do fato, o número do lançamento, os valores debitados e creditados e o saldo de ajuste que somou R$ 31.311,71 (trinta e um mil trezentos e onze reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, considerando que os ajustes contábeis foram efetuados no exercício de 2014, conforme demonstrado nos relatórios juntados às fls. 11 até 13 da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por ressalvar o item.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71). Também, anotou que o item foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme observado na Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência para com a Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na manifestação da Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação, mantendo a ressalva, posicionamento preservado por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), uma vez que ao analisar as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), observou que não foram apresentados novos esclarecimentos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Em relação ao item que tratou da **Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 24 da Lei n.º 11.494/07, uma vez que foi considerado nulo o documento juntado à peça n.º 22 em decorrência da ausência de assinaturas dos representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, dos Professores da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas e do Conselho Municipal de Educação.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), a Entidade anexou o Parecer da Gestão de Recursos do FUNDEB, atendendo às exigências dos arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494/07, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da Prefeitura de Morretes, sendo o Parecer pela aprovação parcialmente favorável com ressalvas das contas da gestão quanto aos seguintes itens:

> "a) Valores diferenciados entre as saídas apresentadas nos extratos bancários e nos valores apresentado nos empenhos; b) Valores em alguns empenhos, não apresentados na conta bancaria; c) Documentação comprobatória ausente em alguns empenhos; d) Falta de reuniões periódicas, para vistorias nos empenhos; e) Os relatos dos itens a, b e c constam o registro às folhas 32 e 33 na Ata nº 001/2014, no dia 19/03/2014 no Livro Ata do Conselho do FUNDEB."

Apesar de o Conselho Municipal ter opinado pela aprovação com ressalvas, a Unidade Técnica, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), entendeu que as situações deveriam ser apuradas *in loco*, considerando as especificações de cada item, com averiguação pontual dos documentos relativos aos apontamentos feitos pelo Conselho, condição que entendeu possibilitar a conclusão pela ressalva.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71). Também anotou que o item em exame foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de novo contraditório, o Gestor não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme observado na Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação, mantendo a ressalva. Por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), onde se analisou a documentação apresentada na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), verificou-se que não foram apresentados novos esclarecimentos ou documentos, permanecendo o posicionamento adotado na manifestação anterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

No que se refere ao **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que não foram apresentados os referidos documentos devidamente assinados pelo Controlador e com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrido em 27/03/15, conforme orientação do TCE/PR. Mencionou que a citada orientação ocorreu na data de 27/08/14 por meio das notícias publicadas no Portal do TCE/PR na Internet, reproduzida no corpo da instrução.

Após as considerações sobre as deficiências em relação às abordagens mínimas necessárias e a caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no exercício, registrou-se que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57 e n.º 61), a Entidade afirmou ter juntado as tabelas e relatórios contábeis que fariam parte da audiência pública de avaliação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

metas fiscais referentes ao segundo quadrimestre deste exercício financeiro e o Responsável afirmou que realizou novo relatório, conforme documento descrito no item 04. Entretanto, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria anotou que as tabelas e relatórios não seriam satisfatórias para o exame e que o novo relatório mencionado como enviado pela Entidade não foi localizado, razão pela qual manteve o apontamento.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) em que havia se concluído pela irregularidade do presente item. Também nesta Instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor não encaminhou a cópia do novo relatório do Controle Interno e o respectivo parecer devidamente assinado pelo Controlador, com emissão após o fechamento do SIM-AM ocorrido em 27/03/15, mantendo seu posicionamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na manifestação n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação. Ressaltou que o Relatório do Controle Interno juntado à peça n.º 63 não continha o Parecer do Órgão e não apresentava a assinatura do responsável, com emissão após o fechamento do SIM-AM.

Em sua manifestação final, Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 117), foi juntado o novo Relatório e Parecer relativo ao exercício de 2013, emitido pelo controlador Interno em 09/06/15, sanando a restrição. Destacou que a conclusão do Parecer é pela regularidade com ressalva em razão do atraso no envio das remessas do SIM-AM 2013 e da extrapolação do limite de gastos com pessoal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

último item já abordado. Ainda, mencionou que no Relatório foi apontada a inconformidade com relação ao funcionamento e regularidade das reuniões do Conselho de Controle Social do FUNDEB, fato também apontado no Parecer do Conselho, haja vista a falta de reuniões periódicas para vistorias dos empenhos, com opinativo pela ressalva.

Assim, nos termos da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), considerou o exposto e o envio extemporâneo do Relatório e Parecer do Controlador Interno, o que levou à conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 943/21 – 5PC,** (peça n.º 120), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, exercício de 2013, com **RESSALVAS** e aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, registre-se que a presente Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013 do Município de Morretes já foi objeto de exame deste Tribunal, conforme verificado no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/17 – Segunda Câmara** (peça n.º 71), contudo, tal decisão restou anulada, conforme verificado na decisão prolatada no **Acórdão de Parecer Prévio 452/20 - STP (peça**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

n.º 93), em decorrência de não ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao recorrente.

Frise-se, também, que após a referida anulação, o Gestor foi novamente citado e, nos termos da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), limitou-se a postular que este Tribunal de Contas notificasse/oficiasse o Município a trazer aos autos os documentos pertinentes aos apontamentos contidos nos itens da Instrução.

Ao ser observado que o Gestor não trouxe aos autos nenhum registro comprovando a tentativa de obter a documentação junto ao Município e sendo esta conduta de sua responsabilidade, oportunizou-se nova manifestação, inclusive mencionando a possibilidade de adotar medidas judiciais, conforme observado no Despacho n.º 983/21 (peça n.º 105), o que resultou na manifestação juntada na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 116) e que foi considerada na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118) e será observada na presente proposta de voto.

Em relação ao apontamento que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior**, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou evidenciada a inobservância do art. 10, IX, da Lei Federal 8.429/92, bem como do art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67, uma vez que constatado o saldo final de R$ 700.481,68 (setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) na conta[1] de responsáveis, ou seja, existiam saldos contábeis que não guardavam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, oriundos de possíveis pagamentos efetuados sem a devida comprovação/documentação e representando eventuais danos ao erário.

[1] CONTA: 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Registre-se que não houve acréscimo na referida conta ao longo do exercício de 2013, entretanto, também não restou comprovado, mediante a apresentação de documentos, que tenham sido tomadas as medidas administrativas ou judiciais no intuito de apurar a responsabilidade pelo valor apontado, inclusive em exercícios posteriores, sendo juntada apenas uma declaração à peça n.º 117, da Controladoria Geral do Município de 22/10/21, afirmando que realizaria pesquisa para identificar uma possível instauração de procedimento legal em face do ex-Prefeito (2012), *Sr. Amilton Paulo da Silva*, além do Memorando n.º 66/2021 onde se recomendou a instauração de procedimentos cabíveis.

Observa-se que o presente item também foi tido como irregular na Prestação de Contas do exercício seguinte de 2014, conforme registrado no Acórdão n.º 147/21 (peça n.º 100) do Processo 270696/15, objeto de Recurso de Revista.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas,** cujo saldo negativo atingiu **R$ 231.195,34**, (duzentos e trinta e um mil cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **1,47%** (um vírgula quarenta e sete por cento) das receitas do Município, fundamentado no art. 1º e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, ousamos dissentir da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Como anteriormente referido, o déficit atingido pelo Município no exercício em exame de 2013 foi inferior a 5% (cinco por cento), condição que este Tribunal de Contas consolidou como passível de ressalva, conforme sustentado em inúmeras decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 232/15 – Primeira Câmara, Processo n.º 278057/14, que também trata de contas correspondentes ao exercício de 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Em relação à **Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S,** entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no posicionamento pela inconformidade.

Conforme registrado no relatório juntado por ocasião da instrução processual, apurou-se uma diferença a menor correspondente ao valor de R$ 400.418,41 (quatrocentos mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) entre o valor retido dos servidores municipais e o valor efetivamente recolhido à Entidade previdenciária, condição que caracteriza a inobservância da Lei Federal n.º 8.212/91, da Lei Federal 9.983/00 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Anote-se que, mesmo se manifestando em sede de contraditório e alegando que fora realizado o repasse das contribuições mensais, o Gestor não apresentou os documentos necessários para fins de verificação, quais sejam: Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP gerada pelo programa SEFIP referente a todas as competências de 2013, contendo a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Resumo do Fechamento – Empresa; Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS; acrescido da documentação relativa à conciliação bancária.

Anote-se, ainda, que não foram apresentadas justificativas relacionadas ao item por ocasião do último contraditório, sendo consideradas as manifestações anteriores, cabendo reiterar o posicionamento de que cabe ao Gestor apresentar contrarrazões e documentos necessários à elucidação do apontamento por ocasião do contraditório, sendo possível buscá-los tanto administrativamente quanto judicialmente.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Em relação ao item que tratou das **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF,** entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Gestor municipal não atentou ao art. 8º, parágrafo único, e ao art. 50, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/00 (LRF), haja vista o saldo negativo na *Fonte 000 – Recursos Ordinários (livres)* na importância de *R$ 193.103,02 (cento e noventa e três mil cento e três reais e dois centavos),* condição que configuraria pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou, ainda, utilização dos recursos em finalidade diversa da permitida.

Enfatize-se, ainda, que a condição não foi afastada por ocasião dos contraditórios, tendo em vista a ausência dos documentos necessários ao esclarecimento, tais como o demonstrativo descritivo dos lançamentos de conciliação do saldo da conta indicando a natureza, valor, credor, data da regularização, nome do agente público responsável, e as cópias dos demais documentos que dariam suporte à regularização.

Cabe anotar que não restou comprovada a correlação do apontamento em exame com os achados do Relatório de Inspeção Externa 10/2013 desse Tribunal de Contas referentes aos apontamentos de 2012, conforme argumentou o Gestor das Contas, razão pela qual não contribuiu para afastar o apontamento.

Registre-se que cabe ao Gestor apresentar justificativas e documentos por ocasião do contraditório e, em havendo dificuldades no acesso, buscá-los administrativamente ou judicialmente. Ainda, cabe anotar que, por ocasião do último contraditório, não houve manifestação sobre o apontamento.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Quanto ao item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** entendemos necessárias as seguintes ponderações.

Conforme observado nos documentos juntados por ocasião da Prestação de Contas Anual às peças de n.º 09 e n.º 13, os agentes que desempenhavam à época as funções de assessoria jurídica ocupavam exclusivamente cargos comissionados, condição que efetivamente contraria as determinações contidas no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Anote-se, ainda, que em consulta à relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos[2] também restou indicado que os cargos foram ocupados em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência.

Cabe o registro de que o Gestor afirmou que estaria providenciando a realização de concurso público sem, no entanto, apresentar qualquer documento que comprovasse tal condição, bem como a nomeação dos aprovados. Também, em sua penúltima manifestação, alegou sua dependência da Administração Municipal para o envio da documentação solicitada e, tendo sido oferecida nova oportunidade com ponderações sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis e disponíveis ao Gestor, não mencionou qualquer justificativa sobre o item por ocasião do último contraditório.

Ainda, a fim de buscar a possível regularização do apontamento, por ocasião da elaboração desse voto, consultamos os dados encaminhados ao Tribunal de Contas pela Administração e constatamos que o Município possui em seus registros na função de Assessor Jurídico Especial quatro servidores que foram classificados como "*Comissionado Puro*", quais sejam: *Sra. Carine Hellen Toniolo, Sr. Délcio Valentino Robassa, Sra. Nathalia Pavão Ozorio,* além do *Sr. Gilton Dias Junior,* ou seja, não se caracterizam como servidores efetivos, conforme relatórios que seguem.

[2] Modelo 16,17 e 20 da Instrução Normativa 97/2014

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

MUNICÍPIO DE MORRETES	CARINE HELLEN TONIOLO (07307307944)	1629	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE MORRETES	DELCIO VALENTINO ROBASSA (08384837988)	1628	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE MORRETES	GILTON DIAS JUNIOR (06914244979)	1649	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE MORRETES	NATHALIA PAVAO OZORIO (10333990943)	1668	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) ESPECIAL	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL

Na mesma Consulta, observamos o cargo de Assessor Jurídico em que constou o *Sr. Guilherme Baiak da Silva, Sra. Emelen Suelen da Cunha e Sra. Roberta Hess Pereira*, todos classificados como "*Comissionado Puro*".

MUNICÍPIO DE MORRETES	EMELEN SUELEN DA CUNHA (09133181918)	1553	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR JURÍDICO	ASSESSOR JURÍDICO	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE MORRETES	GUILHERME BAIAK DA SILVA (07557533992)	1552	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR JURÍDICO	ASSESSOR JURÍDICO	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE MORRETES	ROBERTA HESS PEREIRA (04965851935)	1554	ATIVO	COMISSIONADO PURO	ASSESSOR JURÍDICO	ASSESSOR JURÍDICO	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL

Dessa forma, mesmo que buscando informações junto ao banco de dados desse Tribunal de Contas, temos que não restaram comprovadas as medidas necessárias ao atendimento do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR relacionadas às atividades de Assessoria Jurídica realizadas necessariamente por Servidores efetivos.

Dessa forma, além da inconformidade, entendemos que seja encaminhada determinação ao atual Gestor, *Sr. Sebastião Brindarolli Junior,* para que, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05 desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com **DETERMINAÇÃO** e aplicação de **MULTA**.

Quanto ao item que tratou das **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** entendemos necessárias as seguintes ponderações.

No presente apontamento, observou-se que o Responsável Técnico pela Entidade para o exercício de 2013, *Sr. Raul Edison Gouvêa*, não atendia aos critérios definidos no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, pois, ocupava o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

cargo público de Fiscal de Tributos e não de Contador ou Técnico em Contabilidade, conforme relatórios que seguem.



Sair

Vinculações - Passo 2 de 9 CNPJ: 76.022.490/0001-99 - MUNICÍPIO DE MORRETES

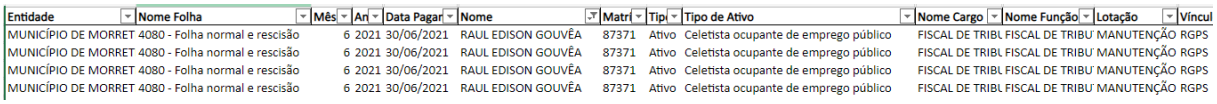
Voltar Avançar

Responsável Técnico (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
391.835.219-68	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2021	31/12/2021	
028.306.049-20	RAUL EDISON GOUVÊA	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	01/01/2020	31/12/2020	
028.306.049-20	RAUL EDISON GOUVÊA	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	01/01/2019	31/12/2019	
028.306.049-20	RAUL EDISON GOUVÊA	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	01/01/2018	31/12/2018	
028.306.049-20	RAUL EDISON GOUVÊA	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	01/11/2013	31/12/2017	



Entidade	Nome Folha	Mês	An	Data Pagar	Nome	Matr	Tip	Tipo de Ativo	Nome Cargo	Nome Função	Lotação	Vínculo
MUNICÍPIO DE MORRET	4080 - Folha normal e rescisão	6	2021	30/06/2021	RAUL EDISON GOUVÊA	87371	Ativo	Celetista ocupante de emprego público	FISCAL DE TRIBU	FISCAL DE TRIBU	MANUTENÇÃO RGPS	
MUNICÍPIO DE MORRET	4080 - Folha normal e rescisão	6	2021	30/06/2021	RAUL EDISON GOUVÊA	87371	Ativo	Celetista ocupante de emprego público	FISCAL DE TRIBU	FISCAL DE TRIBU	MANUTENÇÃO RGPS	
MUNICÍPIO DE MORRET	4080 - Folha normal e rescisão	6	2021	30/06/2021	RAUL EDISON GOUVÊA	87371	Ativo	Celetista ocupante de emprego público	FISCAL DE TRIBU	FISCAL DE TRIBU	MANUTENÇÃO RGPS	
MUNICÍPIO DE MORRET	4080 - Folha normal e rescisão	6	2021	30/06/2021	RAUL EDISON GOUVÊA	87371	Ativo	Celetista ocupante de emprego público	FISCAL DE TRIBU	FISCAL DE TRIBU	MANUTENÇÃO RGPS	



Filtros aplicados:Entidade é MUNICÍPIO DE MORRETES

Pessoa (CPF)	Matrícu	Situaçã	Cargo	Referer
RAUL EDISON GOUVÊA(02830604920)	87371	ATIVO	FISCAL DE TRIBUTOS	2021-06

Observa-se, também, que o mencionado agente público permaneceu na função de Responsável Técnico do Município do exercício em exame, de 2013 até 2020, ou seja, por toda a Gestão do *Sr. Helder Teofilo dos Santos* (2013/2016), sem constar nos presentes autos qualquer comprovação de que tenham sido tomadas medidas administrativas a fim de sanar a condição.



Vinculações - Passo 1 de 9 CNPJ: 76.022.490/0001-99 - MUNICÍPIO DE MORRETES

Voltar Avançar

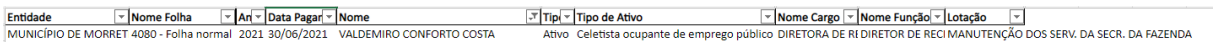
Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

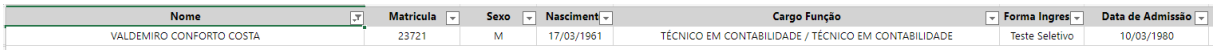
Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
721.175.089-87	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Ressalta-se, conforme relatório já reproduzido, que no exercício de 2021, o *Sr. Valdemiro Conforto Costa* passou a ser o Responsável Técnico, ou seja, já sob outra administração, procedeu-se à designação de agente público lotado no cargo de Técnico em Contabilidade para o exercício da referida função.



Entidade	Nome Folha	An	Data Pagar	Nome	Tip	Tipo de Ativo	Nome Cargo	Nome Função	Lotação
MUNICÍPIO DE MORRET	4080 - Folha normal	2021	30/06/2021	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	Ativo	Celetista ocupante de emprego público	DIRETORA DE RI	DIRETOR DE RECI	MANUTENÇÃO DOS SERV. DA SECR. DA FAZENDA



Nome	Matricula	Sexo	Nascimento	Cargo Função	Forma Ingres	Data de Admissão
VALDEMIRO CONFORTO COSTA	23721	M	17/03/1961	TÉCNICO EM CONTABILIDADE / TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Teste Seletivo	10/03/1980

Dessa forma, considerando que as medidas saneadoras do apontamento foram adotadas, ainda que em exercício seguinte e por outro Gestor, entendemos, em caráter excepcional, pelo afastamento da inconformidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

suscitada. Entretanto, entendemos como aplicável a sanção administrativa em face da inércia do Gestor das Contas, *Sr. Helder Teofilo dos Santos* (2013/2016).

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou das **Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre,** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Conforme observado nos autos, por ocasião do 1º semestre de 2013 se constatou a extrapolação dos limites de gastos com pessoal previstos no art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00, sendo que a Entidade não obteve êxito na redução de pelo menos um terço do excesso até o final do período de apuração imediatamente posterior encerrado em 31/12/13, conforme estabelecido no art. 23 da mesma Lei.

Entretanto, acompanhamos o posicionamento adotado pela instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, ao final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte (04/2014), os referidos gastos correspondiam ao índice de 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento), ou seja, abaixo dos limites apurados em 2013 e dentro dos índices legalmente previstos (54%).

Mês e Ano Base	*Receita Corrente Líquida*	*Despesa com Pessoal*	*% Gasto*	*Situação*
6/2013	29.350.654,03	16.088.439,25	54,81	Excesso 99,99
12/2013	32.953.658,67	18.592.248,60	56,42	Excesso 99,99
4/2014	39.727.310,69	19.148.113,46	48,20	Normal
8/2014	40.602.120,91	19.702.884,83	48,53	Normal
12/2014	41.586.776,37	19.528.775,24	46,96	Normal

Apenas para fins de registro, anotamos que no último contraditório o Gestor não se manifestou sobre o item em exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da **Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, concluímos pela ressalva.

Ainda que o Gestor não tenha logrado êxito em comprovar o atendimento integral da Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal de Contas, haja vista a ausência da assinatura do Gestor e do Controlador Interno no Balanço Patrimonial publicado e apresentado por ocasião do último contraditório entendemos, em caráter excepcional, por acompanhar a instrução processual e afastar a inconformidade, pois, não restaram divergências quando comparados com os saldos que constavam no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), além de estar assinado pelo Contador.

Desse modo, considerando unicamente a ausência de assinaturas mencionadas e atemporalidade na apresentação da Demonstração Contábil, entendemos por ressalvar o apontamento

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da **Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012,** entendemos possível a ressalva sugerida.

Por ocasião da Instrução inicial, observou-se a inconformidade fundamentada no art. 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o valor da Dívida fundada relativa aos precatórios não era compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme relatórios juntados no corpo da instrução e reproduzidos na parte inicial dessa manifestação.

Contudo, entendemos por acompanhar o afastamento da inconformidade, pois, à peça n.º 60, o Gestor apresentou a relação dos precatórios, comparando o saldo contábil com a relação do TRT 9ª região, além de acrescentar o livro razão de 2014, logrando êxito em demonstrar os ajustes contábeis pertinentes, inclusive juntando o quadro sintético em que constou a data do fato, número do lançamento, os valores debitados e creditados e o saldo de ajuste.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou da **Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento**, entendemos possível a ressalva sugerida.

Por ocasião do primeiro exame do Parecer apresentado pelo Gestor (peça n.º 22), constatou-se sua nulidade em decorrência da ausência de assinaturas dos representantes dos alunos e pais de alunos da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, dos Professores, dentre outras.

Entretanto, considerando que, em sede de contraditório (peça n.º 57), fora anexado o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB aprovado parcialmente e com ressalvas, além de atender às exigências dos arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494/07, entendemos que a inconformidade pode ser efetivamente afastada, com o registro de que as situações elencadas pelo Conselho no Parecer apresentado somente poderiam ser apuradas *in loco* e com averiguação dos documentos relativos aos apontamentos feitos pelo Conselho, condição que não entendemos producente para o momento da elaboração dessa proposta de voto.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal,** entendemos possível a ressalva sugerida.

Conforme registrado na instrução processual, por ocasião do último contraditório, restou comprovado o atendimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e da Instrução Normativa n.º 97/2014 desse Tribunal de Contas, pois, o Gestor logrou êxito em apresentar o Relatório e o Parecer do Controle Interno, assinados pelo Controlador com data de 09/06/15, conforme verificado à peça n.º 117 dos presentes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Registre-se, ainda, que os apontamentos ressalvados pelo Controlador já foram em parte abordados em itens próprios nesta prestação de contas anual. Assim, apesar da extemporaneidade na apresentação do documento, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, exercício de 2013, **Sr. Helder Teofilo dos Santos, CPF 038.392.815-04**, em decorrência dos seguintes itens:

a. *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;*

b. *Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S;*

c. *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

d. *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes apontamentos:

a. *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;*

b. *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

c. *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;*

d. *Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;*

e. *Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;*

f. *Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;*

g. *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

3) que seja **DETERMINADO** ao atual Gestor, *Sr. Sebastião Brindarolli Junior,* que, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

4) que sejam aplicadas ao Gestor, **Sr. Helder Teofilo dos Santos, CPF 038.392.815-04**, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada à *Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

d. em decorrência da irregularidade relacionada às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência da ressalva relacionada às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

MORRETES, exercício de 2013, **Sr. Helder Teofilo dos Santos, CPF 038.392.815-04**, em decorrência dos seguintes itens:

a. *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;*

b. *Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S;*

c. *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;*

d. *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

II - expedir **RESSALVAS a**os seguintes apontamentos:

a. *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;*

b. *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

c. *Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

d. *Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;*

e. *Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;*

f. *Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;*

g. *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;*

III - **DETERMINAR** ao atual Gestor, *Sr. Sebastião Brindarolli Junior,* que, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

IV - aplicar ao Gestor, **Sr. Helder Teofilo dos Santos, CPF 038.392.815-04**, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

b. em decorrência da irregularidade relacionada à *Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às *Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da irregularidade relacionada às *Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência da ressalva relacionada às *Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,* aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

VI - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW62.8